



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.721691/2013-51
ACÓRDÃO	3004-000.116 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONYX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 26/04/2012

RESTITUIÇÃO. DIREITOS *ANTIDUMPING*. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA APREENDIDA E IMPEDIDA DE CIRCULAR NO MERCADO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de mercadoria importada, e que tenha sido apreendida antes da liberação (desembaraço), com efetiva aplicação da pena de perdimento, impedindo a circulação no mercado doméstico, indevido se torna eventual valor pago a título de direitos *antidumping*, sendo possível a restituição. O mesmo raciocínio se aplica aos consectários (juros e multas) referidos no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para permitir a restituição de direitos *antidumping*, e dos acréscimos e multas decorrentes da falta de pagamento de tais direitos, referidos no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019/1995, em função de ter sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias que seriam objeto de *dumping*, impedindo-as de circular no mercado doméstico.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **pedido de restituição** (fl. 3), no valor total de R\$ 116.960,13, relativo à Declaração de Importação nº 12/0767594-8, que amparou mercadoria que acabou sendo, em parte, apreendida, em razão de divergência de preço entre LI e fatura comercial. Foi efetuada exigência fiscal, a mercadoria foi reclassificada, e foram recolhidos a diferença de impostos, os direitos *antidumping* e acréscimos legais. A restituição se refere a imposto de Importação, IPI, Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, multas e juros.

No **despacho decisório** de fls. 110 a 125, a fiscalização informa que: (a) em 29/01/2015, foi lavrado o auto de infração nº 0917800/33534/15, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720174/2015-27, propondo a aplicação da pena de perdimento a mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/0767594-8 (garrafa e caneca térmicos), por abandono, diante do não cumprimento de exigência fiscal; (b) que o fato gerador do imposto de importação ocorreu na data do registro da declaração de importação, sendo devidos tal tributo a multa pelo seu não pagamento no valor correto; (c) o raciocínio relativo ao imposto de importação se aplica ainda à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, e aos direitos *antidumping*, pois a apreensão da mercadoria ocorreu depois do registro da declaração de importação: (d) é incabível a restituição da multa por falta de licença de importação, porque efetivamente a multa era devida, visto que não foi apresentada a referida licença; (e) o mesmo raciocínio se aplica à multa de 1% do valor aduaneiro, pela prestação de informação incorreta/incompleta sobre a classificação da mercadoria; (f) o IPI é efetivamente indevido, tendo em conta que não ocorreu o desembaraço da mercadoria, não se concretizando o fato gerador de tal tributo, cabendo a restituição no valor de R\$ 17.787,41.

Em **manifestação de inconformidade** (fls. 135 a 148), o importador sustenta, em síntese, que: (a) com relação ao Imposto sobre a Importação e o PIS-COFINS Importação, há dispositivos legais que determinam expressamente a não-incidência quando há o perdimento da mercadoria; (b) com relação ao direito *antidumping* e às multas decorrentes da aplicação de tal instituto, havendo o perdimento da mercadoria, não há razão jurídica para sua exigência, uma vez que não ocorreu a efetiva comercialização das mercadorias em território nacional; e (c) com relação às multas decorrentes das exigências de retificações nas declarações de importação em decorrência do acréscimo do direito antidumping das quais a petionária pleiteia a restituição, sendo deferido o pedido de restituição dos valores pagos à título de direito antidumping, será devida também a restituição das multas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º, da Lei Federal n. 9.019/1995.

No **julgamento administrativo de primeira instância**, a DRJ, em 28/08/2020 (fls. 322 a 335), decidiu dar parcial procedência à manifestação de inconformidade, reconhecendo adicionalmente o direito creditório no valor de R\$ 38.885,35, referente a II, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos: (a) não incidem o imposto de importação nem as contribuições ao PIS/COFINS - Importação quando aplicada a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, sendo

irrelevante a ocorrência do fato gerador de tais exceções; (b) a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser aplicada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul; (c) configurada a infração administrativa ao controle das importações, o valor da multa correspondente, recolhido pelo importador, não é passível de restituição, ainda que a mercadoria seja objeto de pena de perdimento, não se caracterizando nessa hipótese, o pagamento indevido; e (d) estando o produto sujeito ao pagamento de direito *antidumping* definitivo, não há que se falar em pagamento indevido acaso ocorra Pena de Perdimento no curso do despacho aduaneiro.

Ciente do julgamento em 31/03/2022 (fl. 341), interpondo **recurso voluntário** em 20/04/2022 (fls. 359 a 371), basicamente com as seguintes razões de defesa: (a) os direitos *antidumping* só podem ser cobrados após o término do despacho para consumo, com menção ao art.789 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009); (b) se o produto não foi colocado no mercado nacional para concorrer com produtos brasileiros, não oferecendo risco aos produtos ou à indústria nacionais, seja lá qual for o motivo (inclusive o perdimento da mercadoria, como no caso concreto), não há que incidir direito *antidumping*, citando precedente judicial do TRF3; (c) com relação às multas decorrentes das exigências de retificações nas declarações de importação em decorrência do acréscimo do direito *antidumping* das quais a Recorrente pleiteia a restituição, sendo deferido o pedido de restituição dos valores pagos à título de direito *antidumping*, será devida também a restituição das multas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º, da Lei Federal n. 9.019/1995; e (d) ainda que não se entenda dessa forma, as citadas multas também são inaplicáveis no caso da Recorrente pelo fato de os produtos não terem sido colocados no mercado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 22/05/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo.

Cabe destacar que não há razões de defesa específicas, em sede recursal, no que se refere à multa decorrente de erro de classificação fiscal e à multa decorrente de falta de licença de importação. Aparentemente, entendeu o recorrente que tais multas seriam devidas em função da exigência dos direitos *antidumping*, o que é flagrantemente incorreto. Uma das multas se aplica pela falta de licença de importação, tema não discutido em sede recursal, e a outra por erro de classificação, tema igualmente não recorrido especificamente. Para essas duas multas, é absolutamente irrelevante a mercadoria estar ou não sujeita a direitos *antidumping*.

Assim, deve ser analisado o recurso em relação às matérias que restam contenciosas: a possibilidade de restituição de direitos *antidumping* diante do efetivo perdimento da mercadoria, assim como da multa pela falta do pagamento de tais direitos, prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019/1995, em consonância com o próprio fundamento legal citado pelo recorrente (art. 7º, § 7º da mesma lei):

“Art. 7º **O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.**

§ 1º **Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição,** a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.** (Redação dada pela Lei 10,833/2003)

§ 3º **A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:** (Redação dada pela Lei 10,833/2003)

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea *b* do inciso I deste parágrafo.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Redação dada pela Lei 10,833/2003)

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei 10,833/2003)

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (*Redação dada pela Lei 10,833/2003*)

§ 7º **A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição.** (*Redação dada pela Lei 10,833/2003*)

(...)” (*grifo nosso*)

Repare-se que a Lei nº 9.019/1995, no Brasil, disciplinou nacionalmente institutos presentes em tratados internacionais (Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), dentro dos limites desses tratados, celebrados em 1994, e que entraram em vigor em 01/01/1995, sob a tutela e a jurisdição da Organização Mundial do Comércio.

Já no parágrafo único do art. 1º, a Lei nº 9.019/1995 estabelece que os “direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados **independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária** relativas à importação dos produtos afetados” (*grifo nosso*).

Apesar de não reconhecer a natureza de tributo a esses direitos, a lei os sujeitou a várias regras aplicáveis ao imposto de importação (v.g., cobrança na data do registro da declaração de importação, rito do Decreto nº 70.235/1972, que regula créditos tributários, competência da RFB para cobrança e restituição, acréscimos moratórios equivalentes aos tributos, e possibilidade de inscrição em Dívida Ativa).

O Artigo VI do GATT/1947 condena o *dumping*, que define como a introdução de mercadorias de um país no comércio de outro por “preço abaixo do normal”, quando cause ou ameace causar prejuízo material à indústria doméstica ou retarde seu estabelecimento. E esclarece que uma mercadoria exportada é introduzida no país importador por “preço abaixo do normal”, se o preço “[...] é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador”, tomando-se em conta “[...] as diferenças nas condições de venda, as diferenças de tributação e outras diferenças que influam na comparabilidade dos preços”.

Welber Barral atribui ao economista canadense Jacob Viner a fundação da concepção contemporânea de *dumping*, na obra “*Dumping: a Problem in International Trade*”/ “*Dumping: um Problema no Comércio Internacional*”, publicada em 1923 (*Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 10).

Uma explicação simples e eficiente de *dumping*, no comércio internacional, é dada por John Jackson (*The World Trading System: law and policy of international economic relations*. 2. ed. Cambridge: MIT, 1997, p. 251):

“A definição de *dumping*, como descrita no GATT/1947 e em outros lugares, é frequentemente expressa como a venda de produtos para exportação a um preço menor do que o “valor normal”, onde valor normal significa, grosso modo, o preço pelo qual os mesmos produtos são vendidos no mercado doméstico exportador.

Em outras palavras: preço de venda no mercado doméstico - preço de venda para exportação = margem de *dumping*.

Quando a margem é maior que zero, há *dumping*, no sentido usado em política de comércio internacional.” (grifo nosso)

O GATT/1947 não condena indistintamente o *dumping*, mas apenas o *dumping* que causa ou ameaça causar prejuízo material ou retardo de estabelecimento da indústria nacional, como se percebe do próprio texto do Artigo VI.

Assim, há, basicamente, três requisitos para a aplicação de medidas *antidumping*: (a) a existência de *dumping*; (b) a ocorrência de prejuízo ou ameaça de prejuízo material à indústria doméstica, ou retardo a seu estabelecimento; e (c) o nexo causal entre o *dumping* e o prejuízo, ameaça ou retardo.

Com a conclusão da Rodada Uruguai, em 1994, aprova-se o “Acordo para Implementação do Artigo VI do GATT” – Acordo sobre Medidas *Antidumping*, ou Acordo sobre Direitos *Antidumping* (ADA), que constitui uma revisão do código da Rodada Tóquio, agora vinculando todos os membros da OMC e aproveitando a nova estrutura estabelecida para solução de controvérsias.

As regras básicas para os procedimentos de início e de condução das investigações sobre *dumping* são estabelecidas nos arts. 5º e 12 do ADA, e, preenchidos os requisitos, a decisão sobre a aplicação ou não das medidas *antidumping*, e sobre o valor a ser exigido, desde que inferior à margem de *dumping*, é das autoridades competentes do país importador.

No Brasil, quem detém competência para as investigações de *dumping* é a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e quem fixa o montante dos direitos *antidumping* é a Câmara de Comércio Exterior (Camex), cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a cobrança e, eventualmente, a restituição e o lançamento de ofício.

No caso em análise, não é contenciosa a exigência de direitos *antidumping* para a mercadoria importada por meio da Declaração de Importação nº 12/0767594-8. É inconteste que a mercadoria estava sujeita a tais direitos, de forma definitiva, ao tempo da importação.

O que questiona o importador é se o direito *antidumping* seria devido no caso em que a mercadoria não ingresse em circulação no país importador, por ter sido efetivamente apreendida pela fiscalização aduaneira, com consequente aplicação da pena de perdimento.

Em tais circunstâncias, a mercadoria importada não estaria em condições de concorrer com mercadorias de produção nacional.

Há comandos específicos na legislação aduaneira excluindo a incidência de tributos em tais circunstâncias. Para o imposto de importação, *v.g.*, o Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece:

“Art.1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 4º **O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:**

(...)

III - **que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.** (Redação dada pela Lei 10,833/2003) (*grifo nosso*)

Ou seja, se o perdimento foi efetivamente aplicado, não há incidência do imposto de importação, cabendo a restituição de valores eventualmente pagos. Mas se o perdimento foi substituído por multa, em função de a mercadoria não ter sido localizada, ou ter sido consumida ou revendida, o tributo deve ser exigido.

A distinção tem explicação lógica: a mercadoria que ingressou em circulação está sujeita à incidência do tributo, ao passo que aquela efetivamente apreendida, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, conforme art. 25 do Decreto-Lei 1.455/1976, não concorre com a produção nacional, maculando a própria razão de existência do imposto de importação.

E qual seria a razão de existência dos direitos *antidumping*? Neutralizar ou mitigar os efeitos do *dumping*, impedindo que a mercadoria ingresse a consumo no território nacional, em condições desleais em relação à produzida (ou que ainda se deseje produzir, em indústria nascente) nacionalmente.

Perceba-se que o já referido art. 7º da Lei nº 9.019/1995 (reproduzido no art. 788 do Regulamento Aduaneiro/RA - Decreto nº 6.759/2009), apesar de fixar a data de cobrança no registro da declaração de importação, deixa claro que o **“cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping (...) será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping”**. E que o art. 3º da mesma Lei (reproduzido no art. 787 do RA), em endosso, afirma, no caso de direitos *antidumping* provisórios, que “o desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia”.

O artigo do RA mencionado pelo recorrente (art. 789), apesar de contribuir para o argumento suscitado pela defesa, não possui exatamente o escopo nela delineado, pois está a se referir a importações definitivas (tanto que, no Brasil, a tradução do ADA tratou “despacho para consumo” como “despacho para consumo + *drawback*” (regime brasileiro que é considerado um “despacho para consumo”, ao contrário dos demais regimes aduaneiros especiais “suspensivos”, que operam com duas declarações - uma para admissão no regime e outra para extinção da aplicação do regime).

No entanto, o texto opera em endosso à razão de ser, à essência dos direitos *antidumping*, de mitigar/contrabalançar o *dumping*, e ao argumento de que, estando efetivamente apreendida a mercadoria, e privado o importador do direito de colocá-la em circulação no mercado doméstico, não haveria fundamento para a cobrança dos direitos *antidumping*.

De fato, na hipótese de mercadoria importada, e que tenha sido apreendida antes da liberação (desembaraço), com efetiva aplicação da pena de perdimento, impedindo a circulação no mercado doméstico, como no caso em análise, indevido se torna eventual valor pago a título de direitos *antidumping*, sendo possível a restituição.

No caso, não há “despacho para consumo” (importação definitiva, no regime aduaneiro comum), tendo em conta a apreensão efetuada e a efetiva aplicação da pena de perdimento. A mercadoria apreendida deve ter uma das destinações oficiais previstas no art. 803 do já citado Regulamento Aduaneiro, não figurando como concorrente direta da produção nacional, ao menos nas condições que ensejam a exigência do direito no registro da declaração de importação.

E o mesmo raciocínio se aplica aos consectários (juros e multas) referidos no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019/1995, que são multas e juros que nascem como mera consequência da falta de pagamento dos direitos *antidumping*.

Recorde-se, por fim, que não foram aqui analisadas, em função de preclusão processual, a multa decorrente de erro de classificação fiscal e a multa decorrente de falta de licença de importação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para permitir a restituição de direitos *antidumping*, e dos acréscimos e multas decorrentes da falta de pagamento de tais direitos, referidos no § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019/1995, em função de ter sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias que seriam objeto de *dumping*, impedindo-as de circular no mercado doméstico.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan